

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 763, de 2015, que *proíbe o uso, a industrialização ou a comercialização, no Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição.*

Autor: DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 763/2015 proíbe o uso, a industrialização ou a comercialização, no Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição. A proposição estabelece, também, que a infração ao disposto na Lei seja punida conforme o disposto na Lei federal nº 6.437/1997.

Seguem-se a cláusula de vigência da norma em 180 dias após a publicação e a cláusula de revogação.

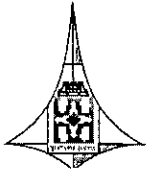
O Projeto de Lei nº 763/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura e na Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificção, o autor afirma que "*o presente projeto de lei visa resguardar o direito constitucional à saúde em face dos graves prejuízos que o amianto causa a saúde das pessoas*". Informa-se, ainda, que lei editada no Estado de São Paulo proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham amianto ou asbesto. Esclarece-se, também, que a referida lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937, no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Vale dizer que a Constituição Federal estabelece, nos incisos V, VI e XII do art. 24, que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção ao meio ambiente, controle da poluição, proteção e defesa da saúde:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Assim, cabe à União, em face do § 1º do art. 24 da Constituição Federal, a edição de normas gerais sobre a matéria objeto do art. 24 e, no caso em análise, há norma geral sobre o assunto: a **Lei federal nº 9.055/1995**, que *disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, e dá outras providências.*

A referida lei federal veda, em todo o território nacional, a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais. No art. 2º, no entanto, esta norma traz uma exceção ao asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), da seguinte forma:

*Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Com a referida exceção estabelecida no art. 2º da Lei federal, não seria possível, portanto, ao Distrito Federal, legislar de maneira diferente ao disposto na Lei geral sobre a matéria (Lei federal nº 9.055/1995), pois, nesse caso, o PL 763/2015 contraria o referido Artigo 2º da Lei federal.

No entanto, em recente decisão prolatada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, incidentalmente, a **inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995**, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.

Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e **assentou a validade** da Lei nº 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.

Dessa forma, a presente proposição não mais contraria o dispositivo da Lei federal, já que o único dispositivo conflitante foi declarado inconstitucional pelo STF.

Quanto aos demais aspectos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o PL não apresenta óbices.

Por esses motivos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 763/2015, de autoria do Deputado Bispo Renato.

Sala das Comissões, em

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Relator**